



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

L I D O  
Em, 12/02/2019  
Secretaria Legislativa

**MENSAGEM**

Nº 37 /2019-GAG

Brasília, 07 de fevereiro de 2019.

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,**

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei que "*dispõe sobre o Passe Estudantil e dá outras providências*".

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal.

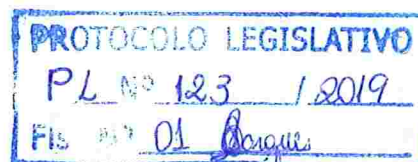
Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,

  
**IBANEIS ROCHA**  
Governador

SECRETARIA LEGISLATIVA 07/fev/2019 18:23  
1384

A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado RAFAEL PRUDENTE**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
NESTA





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PL 123 /2019

**PROJETO DE LEI Nº**  
**(Autoria: Poder Executivo)**

**Dispõe sobre o Passe Estudantil e dá outras providências.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

**Art. 1º** Fica instituído o Passe Estudantil para utilização pelos estudantes do ensino superior, médio e fundamental, da área urbana e rural, no trajeto de sua residência, local de trabalho ou local de estágio para a instituição de ensino, bem como para o seu retorno, nos modais metroviário, ferroviário e rodoviário, nos seguintes termos:

I – Os estudantes referidos no *caput* deste artigo que estejam regularmente matriculados em instituições públicas de ensino gozarão de gratuidade integral no valor da tarifa usuário cobrada no modal de transporte utilizado no ato do seu deslocamento;

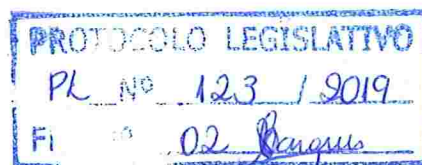
II – Os estudantes referidos no *caput* deste artigo que estejam regularmente matriculados em instituições privadas que possuam renda familiar total inferior a 4 (quatro) salários mínimos, vigentes à data da concessão do benefício, ou que sejam detentores de bolsa de estudo, ou beneficiários de programa de financiamento estudantil, ou ainda, diretamente ou por intermédio de ao menos um dos seus pais beneficiários de programas de assistência social custeado pelo Distrito Federal ou pela União, situação em que gozarão de gratuidade integral no valor da tarifa usuário cobrada no modal de transporte utilizado no ato do seu deslocamento.

**Art. 2º** O benefício da gratuidade de que trata esta Lei será fruído pelo estudante até o limite máximo de 27 (vinte e sete) trajetos por mês, independentemente da quantidade de acessos que forem necessárias para a realização de cada viagem.

§ 1º Para fins desta Lei, entende-se por:

I – viagem: segmento do trajeto percorrido mediante embarque em móvel do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal (STPC);

II – trajeto: deslocamento residência-escola-estágio-residência realizado diariamente pelo estudante, compreendendo uma ou mais viagens.





**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**



§ 2º O passe livre estudantil pode ser usado em qualquer linha que atenda ao trajeto de que trata o §1º.

§ 3º A integração tarifária entre os modos metroviário e rodoviário é assegurada ao estudante beneficiado por esta Lei.

§ 4º Caso o aluno tenha atividade escolar regular em horário diferente ao matriculado, terá direito as passagens equivalentes a atividade.

**Art. 3º** Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 1º, desta Lei, o valor devido à delegatária do serviço de transporte utilizado deve ser custeado pelo Distrito Federal por intermédio Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTRANS de acordo com a tarifa de remuneração respectiva.

*Parágrafo único.* A periodicidade do repasse de que trata o caput deste artigo deve ser determinada por ato do Poder Executivo.

**Art. 4º** O Passe Estudantil será materializado por meio de cartões magnéticos de contato, expedido de forma individualizada ao estudante, independentemente da instituição de ensino em que estiver matriculado.

*Parágrafo único.* Outras tecnologias devidamente homologadas pela entidade gestora do sistema de transporte coletivo do Distrito Federal poderão ser utilizadas em substituição ou de forma complementar aos cartões magnéticos referidos no *caput*.

**Art. 5º** Os cartões magnéticos de contato referidos no *caput* do art. 1º serão emitidos pelo órgão ou entidade operadora do Sistema de Bilhetagem Automática após prévio cadastro dos estudantes, que se dará, preferencialmente, via rede mundial de computadores.

*Parágrafo único.* O cadastramento de que trata o *caput* deste artigo deverá ser processado pelo órgão ou entidade operadora do Sistema de Bilhetagem Automática, facultada a sua delegação.

**Art. 6º** Para fazer uso do benefício de que trata esta Lei, os estudantes deverão recarregar os cartões magnéticos de contato nos locais indicados pelo órgão ou entidade operadora do Sistema de Bilhetagem Automática.

**Art. 7º** As instituições prestadoras de ensino fundamental, médio ou superior que possuam estabelecimento do território do Distrito Federal deverão cadastrar-se junto ao órgão ou entidade operada do Sistema de Bilhetagem Automática e ficam obrigadas a enviá-la:



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

I – anualmente, até o dia 10 de fevereiro de cada ano, a integralidade da sua base de alunos matriculados;

II – mensalmente, até o dia 10 de cada mês, a frequência dos seus alunos regularmente matriculados.

*Parágrafo único.* O envio das informações de que trata o art. 7º deverá ocorrer, preferencialmente, via rede mundial de computadores em formato a ser determinado pelo Poder Executivo.

**Art. 8º** O uso indevido do benefício de que trata esta Lei ou a sua obtenção por meio ilegal serão apurados diretamente pelo órgão ou entidade operadora do Sistema de Bilhetagem Automática, em processo administrativo, sujeitando-se o infrator à suspensão do benefício pelo período de 1 (um) ano, sem prejuízo de eventuais sanções civis e criminais aplicáveis ao caso.

§ 1º O processo administrativo de que trata o *caput* deste art. 6º será regido pela Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, incorporada ao ordenamento jurídico distrital por força da Lei nº 2.834, de 7 de dezembro de 2001.

§ 2º Constatada a concessão ou o uso irregular do benefício de que trata esta Lei, o órgão ou entidade operadora do Sistema de Bilhetagem Automática poderá, cautelarmente, em decisão fundamentada, suspender o uso do benefício antes mesmo que a decisão proferida nos autos do processo administrativo de que trata o *caput* deste art. 6º torne-se irrecorrível.

**Art. 9º** Os cartões magnéticos de contato do Passe Estudantil são de uso pessoal e intransferível, estando sua utilização sujeita à fiscalização dos delegatários do serviço de transporte público coletivo.

**Art. 10.** Em caso de extravio, furto, roubo ou problemas técnicos, deverá o estudante, os pais ou os responsáveis do beneficiário comunicar o fato imediatamente ao órgão ou à operadora do Sistema de Bilhetagem Automática.

**Art. 11.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 4.462 de 13 de janeiro de 2010.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

✱





## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº /2019 - SEMOB/GAB

Brasília, 07 de fevereiro de 2019.

Excelentíssimo Senhor Governador,

O atual cenário das despesas que pesam sobre o erário, somado à situação econômica do país, exige uma atuação enérgica do gestor no sentido de reduzir os impactos das contas públicas nos cidadãos que pagam os seus impostos de forma regular e que sofrem para honrar os seus compromissos.

Além disso, em pesquisa efetuada nas principais capitais do país, verificou-se que o deslocamento dos estudantes nos diversos modais do transporte público coletivo é totalmente diverso do tratamento que é dispensado hoje pela legislação do Distrito Federal.

Nas referidas cidades, há destaque de certas classes de estudantes que são obrigados a custear a sua própria tarifa cobrada quando da utilização do transporte público coletivo. Percebeu-se que o critério “aluno de instituição privada” é um dos fatores que é levado em consideração quando se mensura o impacto no orçamento.

Isto é, nas capitais estudadas, verificou-se que, ainda que parcialmente, o estudante é obrigado a arcar com o valor relativo ao seu deslocamento pelos mais diversos modais que compõem o sistema de transporte coletivo.

Podem ser citados os seguintes exemplos:

Na cidade do Rio de Janeiro, o estudante de ensino público, que tenha renda familiar per capita de até um salário mínimo, tem gratuidade no passe estudantil. Os estudantes de escola particular pagam por suas passagens de forma integral. Há diferenças de transportes (ônibus, VLT, BRT). Os universitários têm passe livre estudantil, desde que de baixa renda.

Na cidade de São Paulo, o estudante tem passe estudantil de meia tarifa, nos casos de colégio público. Nos casos de colégio particular deve ser observada renda familiar mensal per capita de até 1,5 salário mínimo para que tenha direito ao benefício.

A verificação do benefício tem várias etapas inclusive no que diz respeito a faculdades, que possui as mesmas características do ensino fundamental e médio.





## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

---

Na cidade de Fortaleza, os estudantes, de nível básico ou universitário pagam meia tarifa, mediante apresentação de carteira estudantil, emitida pela escola.

De outra banda, considerando os números atuais, o Distrito Federal gastou, somente no ano de 2018, aproximadamente R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) para custear a gratuidade estudantil de forma indistinta.

Com o presente projeto de lei, espera-se que o custo do transporte coletivo relativamente aos estudantes seja reduzido em aproximadamente 38% (trinta e oito por cento). Isto é, a implementação do regime aqui proposto reduzirá as despesas públicas sob essa rubrica (custeio com o passe livre estudantil) de R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) para R\$ 185.000.000,00 (cento e oitenta e cinco milhões de reais), em números aproximados e tendo-se por base a despesa anual.

Não é demais lembrar que a referida despesa é custeada diretamente pelo Tesouro, cuja principal receita é o pagamento dos tributos pela população brasiliense, já combatida pelas intempéries que têm vivenciado na economia.

Respeitosamente,

**VALTER CASIMIRO SILVEIRA**  
Secretário de Estado de Transporte e Mobilidade



**ALTERNATIVAS DE CORTE SOCIAL DO PASSE LIVRE ESTUDANTIL - PLE**

NÚMERO DE CARTÕES ATIVOS (Alunos matriculados - nov/dez 2018)

**REDE PÚBLICA**

Nível	Nº de Cartões Ativos	Percentual do Total	CUSTO PARA O SISTEMA
Fundamental	83.908	26%	78.891.296,88
Médio	80.222	25%	75.425.675,96
Superior	28.271	9%	26.580.729,54
Técnico	5.845	2%	5.495.538,33
<b>Total 1</b>	<b>198.246</b>	<b>62%</b>	<b>186.393.240,70</b>

**REDE PRIVADA**

Nível	Nº de Cartões Ativos	Percentual do Total	CUSTO PARA O SISTEMA
Fundamental	10.493	3%	9.865.643,06
Médio	8.145	3%	7.658.025,61
Superior	86.943	27%	81.744.839,88
Técnico	14.294	4%	13.439.388,35
<b>Total 2</b>	<b>119.875</b>	<b>38%</b>	<b>112.707.896,90</b>

**TOTAL GERAL**

**318.121**

**299.101.137,60**

PROPOSTA DE CORTE DE SUBSÍDIOS

**CORTE PARA TODA REDE PRIVADA**

	Nº Cartões	Percentual	VALOR DO CORTE
Rede Privada	119.875	38%	112.707.896,90

**CORTE DE 1/3 DA GRATUIDADE PARA TODA REDE DE ENSINO**

	Nº Cartões	Percentual	VALOR DO CORTE
1/3 toda rede	318.121	33%	99.700.379,20

**CORTE DE 1/3 DA REDE PÚBLICA E TODA REDE PRIVADA**

	Nº Cartões	Percentual	VALOR DO CORTE
1/3 REDE PÚBLICA	198.246	21%	62.131.080,23
Rede Privada	119.875	38%	112.707.896,90
<b>TOTAL</b>		<b>58%</b>	<b>174.838.977,13</b>

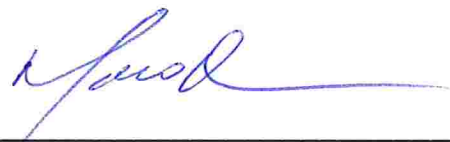


**Assunto:** Distribuição do **Projeto de Lei nº 123/19** que “Dispõe sobre o Passe Estudantil e dá outras providências”.

**Autoria: Poder Executivo**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em Regime de Urgência (art. 73 da LODF) , em análise de mérito, na **CESC** (RICL, art. 69, I, “b”), e, em análise de admissibilidade na **CEOF** (RICL, 64, II, “a”) e na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 13/02/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

